



JORNAL OFICIAL

I SÉRIE — NÚMERO 28

TERÇA-FEIRA, 6 DE AGOSTO DE 1985

SUMÁRIO

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional n.º 13/85/A, de 18 de Julho.

Dá como pronunciado favoravelmente pela Assembleia Regional dos Açores o projecto de lei n.º 438/III.

Resolução da Assembleia Regional n.º 14/85/A, de 18 de Julho.

Dá como pronunciado favoravelmente pela Assembleia Regional dos Açores o projecto de decreto-lei que define o regime da publicação, identificação e formulário dos diplomas e regulamenta o conteúdo das três séries do Diário da República.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 100/85:

Atribui à Câmara Municipal do Nordeste a verba de 5 000 contos, destinada à obra compromisso do Governo Regional «E.M. — 521-1 de Algarvia — Espigão dos Bois».

Resolução N.º 101/85:

Adjudica à CENTRAUTO o fornecimento de um autocarro, destinado à ilha Graciosa, e à VARELA & C.ª, Ld.ª, o fornecimento de três autocarros, destinando-se dois à ilha de Santa Maria e um à ilha das Flores.

Resolução N.º 102/85:

Autoriza o Secretário Regional da Agricultura e Pescas a efectuar as obras de melhoramento das condições de operacionalidade e aumento de capacidade do porto de S. Mateus na Ilha Terceira.

Resolução N.º 103/85:

Declara ser alargada a área de recrutamento para o lugar de Director de Serviços de Habitação, Urbanismo e Ambiente de Angra do Heroísmo, a técnicos superiores principais, em regime de aquisição.

Resolução N.º 104/85:

Adjudica à Firma Honorato Henriques, Ld.ª, a empreitada de «Remodelação das redes de águas quentes, frias, rede de incêndio e equipamento sanitário do Hospital de Angra do Heroísmo».

Resolução N.º 105/85:

Adjudica à Firma Tecnovia, a empreitada de «Recarga do pavimento de dois troços da E.R. 1-2.ª, entre Lacete das Manadas — Pombal (2 Kms.) e Biscoitos — Entroncamento da E.R. 2-2.ª. (4,5 Kms), na Ilha de S. Jorge».

Resolução N.º 106/85:

Descongela a admissão de pessoal não vinculado, para a contratação, além quadro, de um ajudante de experimentador de 1.ª classe, para o Laboratório Regional de Engenharia Civil, da Secretaria Regional do Equipamento Social.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Declaração

Rectifica o Despacho Normativo n.º 276/84, publicado no Jornal Oficial, I Série, n.º 49, 5.º Suplemento, de 31 de Dezembro de 1984.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO

Despacho Normativo N.º 89/85:

Aprova o programa das provas de conhecimentos do concurso para contínuo de 2.ª classe do quadro do pessoal do I.R.A.S.C..

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo N.º 90/85:

Nomeia a En.ª Maria Eduarda dos Santos Cordeiro Lalanda Gonçalves, Directora da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, para Consultora da Direcção Regional de Saúde.

ASSEMBLEIA REGIONAL

Resolução da Assembleia Regional N.º 13/85/A, de 18 de Julho

1 — O Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, constante da Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, inscreve dois pontos, ambos de grande importância para a saúde financeira regional — os artigos 80.º e 85.º —, que apenas têm de comum filiar-se ambos no princípio da solidariedade nacional.

Pretende o projecto de lei n.º 438/III desenvolver, ainda em termos legais, o disposto naqueles dois pontos, para o que apresenta um articulado, precedido de um preâmbulo mais extenso e, em alguns dos seus pontos, algo polémico.

A Assembleia Regional dos Açores vai pronunciar-se sobre o mesmo, ao abrigo dos artigos 231.º, n.º 2, da Constituição e 58.º do Estatuto.

Ao fazê-lo não deixará de ter presente a sua proposta de lei n.º 25/II, sobre o suporte nacional dos custos de insularidade e a prática que quanto a esses custos se tem vindo a desenhar; por outro lado, terá em atenção o que até agora se tem feito em execução do artigo 85.º do Estatuto. Antes disso, porém, impõe-se uma reflexão sobre o quadro geral e legal que assegura à Região o financiamento das suas despesas.

2 — O estatuto provisório criou um quadro de receitas regionais, segundo o qual o OGE, a título subsidiário, uma verba para completar as receitas regionais (artigo 56.º). Tratava-se de um preceito correctivo das distorções verificadas quanto às necessidades de financiamento e funcionamento nos dois sentidos, isto é, podendo canalizar verbas para a Região ou fazer a Região contribuir para apoio financeiro ao Estado.

Bastante diferente é o quadro criado pelo Estatuto de 1980.

Este quadro dá à Região uma garantia de financiamento:

- a) De todos os custos de insularidade;
- b) Do seu orçamento corrente, para além da parte imputável aos mesmos custos de insularidade, por força dos rendimentos patrimoniais, impostos, taxas, multas e adicionais previstos no artigo 82.º, alíneas a), b) e c);
- c) Dos seus projectos de desenvolvimento, por força dos benefícios decorrentes de tratados e acordos internacionais respeitantes ao território regional e à Zona Económica Europeia [artigos 82.º, alínea d), e 84.º];
- d) Dos investimentos constantes do plano regional, na parte em que se acharem sem cobertura (artigo 85.º).

Assim, o actual projecto de lei respeita às alíneas a) e d) acabadas de referir, isto é, respeita a dois tipos de comparticipação do Estado. Somente unificados pela sua causa — a solidariedade nacional —, a cobertura (integral) dos custos de insularidade e o financiamento do défice quanto a despesas do Plano são duas obrigações muito diferentes.

A primeira é permanente e corresponde à realidade física da dispersão territorial e do distanciamento das outras partes do território português; a segunda é eventual e só existe quando as demais receitas não cobrirem as despesas do Plano.

Há ainda outra diferença essencial:

O artigo 80.º do Estatuto carece de desenvolvimento legislativo que pontualmente explicita a grande obrigação nacional de suportar os (não alguns) custos de insularidade. Esse desenvolvimento dirá até que ponto deve ir a ajuda financeira para suprir as desigualdades derivadas da insularidade, de que maneira essa ajuda se deve concretizar e quem a há-de administrar.

O artigo 85.º, uniformemente, não precisa desse tipo de desenvolvimento, pois ele próprio diz que o financiamento ali previsto será uma coisa a resolver por acordo entre os executivos, nacional e regional. Assim a própria lei remete para arranjos entre as duas administrações a concretização anual desse dever do Estado.

3 — Importa à Região que um artigo com a amplitude e o alcance do artigo 80.º do Estatuto — verdadeira disposição de alcance nacional e compensatória dos evidentes *handicaps* que sempre afligirão uma região insular, subdimensionada, dispersa e longínqua — não sofra limitações no seu entendimento.

Suportar os custos de insularidade é criar um sistema de compensações financeiras que paguem a multiplicidade de infra-estruturas necessárias para a correcta integração no mundo português, europeu e ocidental de um arquipélago cívico como são os Açores.

Desde logo se vê que esses custos vão muito para além das construções e das manutenções. Eles entram nas despesas correntes de operação, na medida em que as mesmas resultam da multiplicidade dos equipamentos fixos e da ausência de economias de escala. Têm ainda a ver com custos de aquisição, manutenção e operação de equipamento de transporte. E têm finalmente a ver com a parte que é admissível recair sobre a economia de cada cidadão, numa base que o não torne diferente do que vive em outros pontos do território português.

Ora, é evidente que, neste entendimento, os artigos 1.º e 3.º do projecto são nitidamente insuficientes, ou por apontarem para coisas irrealizáveis (v. g., o plano a longo prazo) ou para coisas sem concretização (a não quantificação das reduções tarifárias).

Se o projecto agora apresentado fizesse carreira, violaria o artigo 80.º do Estatuto, na sua redacção vigente, porque lhe restringiria o alcance declarado — ou então não adiantaria nada ao que já lá está dito.

4 — Deve recordar-se que este artigo 80.º não foi pacificamente votado na Assembleia da República. Ele vinha proposto por esta Assembleia Regional nos mesmos termos que vieram a aprovar-se. Todavia, uma proposta de alteração que, a ter vingado, lhe tiraria o essencial do seu conteúdo. Diria assim essa proposta: «A solidariedade nacional vincula o Governo da República a resolver conjuntamente com o Governo Regional os problemas derivados da insularidade [...]» (*Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 71, pp. 3436 e 3439.)

É evidente que este texto transformava um encargo financeiro com expressão jurídica concreta, quantificável e globalmente abrangente de toda a realidade insular numa simples obrigação política, ainda por cima a desempenhar (sem regras de distinção) por dois executivos.

A proposta não passou. Fica, porém, a sua história como um sinal de alarme.

O outro sinal de alarme foi a sepultura da proposta de lei n.º 25/II numa comissão parlamentar até que a mesma caducasse, como caducou.

O terceiro sinal de alarme foi a relativa vitória consistente em, desde o Orçamento do Estado de 1983, os Açores terem recebido, por ano, 1,5 milhares de contos «para os custos de insularidade».

Aponta-se que a verba, em termos reais, tem vindo a decrescer e foi estabelecida arbitrariamente após conversações políticas e perante um *deadlock* técnico a que se chegou em Abril de 1982, após reuniões entre representantes do Governo da República e do Governo Regional.

5 — Ora este tipo de revisões pode ser muito útil, mas como trabalho preliminar de uma definição legal, que, como se sabe, nunca surgiu. Não pode considerar-se como tal o que sucedeu nas leis do orçamento de 1983, 1984 e 1985, através das propostas de alteração introduzidas à última hora, quase clandestinamente. Muito mais útil poderá ser o trabalho dessas comissões técnicas para a determinação das regras programáticas previstas no artigo 85.º do Estatuto e que nada têm a ver com os custos de insularidade.

O projecto em apreciação tem, contudo, a vantagem de reabrir um processo político de alta importância, qual seja o de confrontar o País com a sua componente insular e com as obrigações nacionais impostas pela existência de arquipélagos que são fundamentais para a afirmação da própria identidade nacional.

Este papel fundamental dos arquipélagos (e dos Açores, de maneira muito relevante) é que impõe (se outras razões de justiça o não fizessem) que seja do interesse nacional manter as ilhas povoadas, desenvolvidas, prósperas, afirmativas na sua cultura portuguesa tão peculiar e de tamanha vitalidade.

6 — Assim, a Assembleia pronuncia-se sobre o projecto de lei n.º 438/III no sentido de:

- a) Saudar a iniciativa legislativa que levou à sua apresentação;
- b) Indicar o articulado do projecto de lei n.º 25/II para substituir os artigos 1.º, 2.º e 4.º, n.º 2, do projecto em apreciação, com as adaptações necessárias para uma aplicação abrangendo as duas regiões autónomas;
- c) Não serem considerados, por inoportunos e inúteis, os artigos 4.º, n.º 1, 5.º e 6.º do projecto.

Aprovada pela Assembleia Regional em 14 de Junho de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

Resolução da Assembleia Regional N.º 14/85/A, de 18 de Julho

Tendo a Assembleia Regional dos Açores sido ouvida, nos termos do artigo 231.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, acerca do projecto de decreto-lei que define o regime da publicação, identificação e formulário dos diplomas e regulamenta o conteúdo das três séries do *Diário da República*, resolve, ao abrigo do artigo 229.º, alínea q), da Consti-

tução e do artigo 26.º, n.º 1, alínea m), do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, pronunciar-se nos seguintes termos:

1 — Concordar com a proposta na sua generalidade.

2 — Quanto à especialidade, a Assembleia Regional dos Açores entende que a *vacatio legis* de 15 dias que se pretende estabelecer para os Açores não deve ser a mesma para toda a Região Autónoma, devendo ser alargada para 30 dias relativamente às ilhas das Flores e do Corvo. Fundamenta esta sua posição na existência de dificuldades acrescidas de transportes para com aquelas ilhas.

2.1 — Finalmente, a Assembleia entende que o artigo 1.º do projecto deve ser formulado de maneira a não ofender a existência e as funções dos jornais oficiais das regiões autónomas.

Na decorrência desta formação, deverá ainda ficar declarado que os diplomas que no projecto se diz serem de publicar na 2.ª série e na 3.ª série do *Diário da República* não abrangem os correspondentes diplomas provindos dos órgãos de governo próprio das regiões autónomas ou os documentos de publicação obrigatória originários das mesmas regiões.

Aprovada pela Assembleia Regional em 19 de Junho de 1985.

O Presidente da Assembleia Regional dos Açores,
José Guilherme Reis Leite.

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução N.º 100/85

Considerando que a obra «E.M. — 521-1 de Algarvia — Espigão dos Bois» foi considerada compromisso do Governo Regional;

Considerando que a mesma obra, devido a diversos atrasos na sua execução não ficou concluída antes de terminados os compromissos do Governo Regional;

Considerando que existe por pagar uma verba de 5 000 contos, respeitante a esta obra e motivada por juros de mora resultantes do atraso verificado no pagamento;

O Governo resolve:

Atribuir à Câmara Municipal do Nordeste a verba de 5 000 contos, destinada à obra compromisso do Governo Regional «E.M. — 521-1 de Algarvia — Espigão dos Bois».

Aprovada em Conselho, em 18 de Julho de 1985. —
O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral.*

Resolução N.º 101/75

Considerando o resultado do concurso limitado realizado pela Secretaria Regional dos Transportes e Turismo, para a aquisição de viaturas destinadas aos Transportes Colectivos de Passageiros, o Governo resolve adjudicar:

- 1 — À CENTRAUTO o fornecimento de um autocarro, marca RENAULT pela quantia de 4 140 727\$50 (quatro milhões cento quarenta mil setecentos vinte sete escudos e cinquenta centavos) destinado à ilha da Graciosa.
- 2 — À VARELA & C^a. Ld^a. o fornecimento de três autocarros, marca VOLVO, pela quantia de 22 880 000\$00 (vinte e dois milhões oitocentos oitenta mil escudos), destinando-se dois à ilha de Santa Maria e um à ilha das Flores.

Aprovada em Conselho, em 18 de Julho de 1985. —
O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º. 102/85

Considerando que:

— Se torna indispensável aproveitar ainda o período de Verão, para se proceder ao início dos trabalhos de melhoramento das condições de operacionalidade e aumento de capacidade do porto de S.Mateus, na Ilha Terceira;

— A pedra para os enrocamentos será extraída da pedra utilizada na obra do molhe sul do porto da Praia da Vitória;

— Não é funcional nem aconselhável ter duas empresas a explorar a mesma pedra;

— A empresa Somague para o mesmo tipo de trabalhos, utilizaria preços unitários semelhantes aos praticados na obra do porto da Praia da Vitória, acrescidos dos transportes, preços estes bastante baixos se se atender aos volumes em causa.

O Governo resolve:

— Autorizar a Secretaria Regional da Agricultura e Pescas a efectuar as obras de melhoramento das condições de operacionalidade e aumento de capacidade do porto de S.Mateus na Ilha Terceira;

— A dispensa de realização de concurso público e limitado;

— Que as obras sejam executadas pela firma Somague, que está a executar a empreitada do molhe Sul do porto da Praia da Vitória.

Aprovada em Conselho, em 18 de Julho de 1985. —
O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º. 103/85

Considerando que o quadro do pessoal da Secretaria Regional do Equipamento Social, anexo ao Decreto Regulamentar Regional n.º. 41/81/A, de 12 de Agosto, não se encontra ainda preenchido e não possuindo aquela Secretaria Regional, no seu quadro, Chefes de Divisão, assessores e técnicos superiores em número suficiente, não é possível, para proceder à nomeação de Director de Serviços, dar cumprimento ao disposto

na alínea a), do número 2, do artigo 2.º, do Decreto Regional n.º. 9/80/A, de 5 de Abril.

O Governo resolve:

É alargada a área de recrutamento para o lugar de Director de Serviços de Habitação, Urbanismo e Ambiente de Angra do Heroísmo, a técnicos superiores principais, em regime de requisição, nos termos do n.º. 4, do artigo 2.º, do Decreto Regional n.º. 9/80/A, de 5 de Abril.

Aprovada em Conselho, em 18 de Julho de 1985. —
O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º. 104/85

O Governo, com base nos resultados do concurso limitado realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social em 12/6/85, resolve adjudicar à Firma Honorato Henriques, Lda., pelo valor de 21 660 206\$00 a empreitada de «Remodelação das redes de águas quentes, frias, rede de incêndio e equipamento sanitário do Hospital de Angra do Heroísmo».

Aprovada em Conselho, em 18 de Julho de 1985. —
O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º. 105/85

O Governo, com base nos resultados do concurso público realizado pela Secretaria Regional do Equipamento Social em 14/6/85, resolve adjudicar à Firma Tecnovia, pelo valor de 35 895 600\$00 a empreitada de «Recarga do pavimento de dois troços da E.R. 1-2ª. entre Lacete das Manadas — Pombal (2 kms.) e Biscoitos — Entrocamento da E.R. 2-2ª. (4,5 Kms.), na Ilha de S.Jorge».

Aprovada em Conselho, em 18 de Julho de 1985. —
O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Resolução N.º. 106/85

Considerando que pela Resolução aprovada em Conselho do Governo Regional de 19 de Junho findo foram descongeladas as admissões de pessoal não vinculado à Administração Regional de algumas categorias.

Considerando que importa dotar a Administração da possibilidade de recrutar efectivos nas áreas profissionais cuja carência é mais evidente.

É descongelada a admissão de pessoal não vinculado, para a contratação, além quadro, de um ajudante de

experimentador de 1ª. classe, para o Laboratório Regional de Engenharia Civil, da Secretaria Regional do Equipamento Social.

Aprovada em Conselho, em 18 de Julho de 1985. —
O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

SECRETARIA REGIONAL DAS FINANÇAS

Declaração

O Despacho Normativo n.º 276/84, foi publicado no ~~de~~ Dezembro de 1984, com inexactidões que a seguir se rectificam: ~~de~~ Jornal Oficial, I Série, n.º 49, 5.º Suplemento, de 31 ~~de~~

Onde se lê:

				(contos)
CAPº	C. E.	Nº ou Al.	Rubricas	ANULAÇÕES
01			GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL, SECRETARIA, GABINETE TÉCNICO	
	44.09	B	Outras provisões	31 385
	52.00		Investimentos - Maquinaria e equipamento	15

Deve ler-se:

				(contos)
CAPº	C. E.	Nº ou Al.	Rubricas	Anulações
01			GABINETE DO SECRETÁRIO REGIONAL, SECRETARIA, GABINETE TÉCNICO	
	44.09	B	Outras provisões	30 535
	52.00		Investimentos - Maquinaria e equipamento	865

Secretaria Regional das Finanças, 27 de Junho de 1985. — O Secretário Regional das Finanças, *Ávaro Cordeiro Dâmaso*.

SECRETARIAS REGIONAIS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DO TRABALHO

Despacho Normativo N.º 89/85

Nos termos do n.º 1 do art.º 18.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/83/A, de 28 de Abril e do art.º 39.º do Regulamento dos Concursos de Ingresso e Acesso do Quadro de Pessoal do Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo, é aprovado o programa das provas de conhecimentos do concurso para contínuo de 2.ª classe do quadro do pessoal do Instituto Regional de Apoio ao Sector Cooperativo.

Secretarias Regionais da Administração Pública e do Trabalho, 10 de Maio de 1985. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.

PROGRAMA DAS PROVAS DE CONHECIMENTOS DOS CONCURSOS PARA PROVIMENTO NOS LUGARES DE CONTÍNUO DE 2.ª CLASSE DO QUADRO DE PESSOAL DO INSTITUTO REGIONAL DE APOIO AO SECTOR COOPERATIVO (IRASC)

- 1 — Nos concursos para provimento nos lugares de contínuo de 2.ª classe do quadro de pessoal do IRASC a prova de conhecimentos prevista no artigo 39.º do Regulamento dos Concursos para lugares de ingresso e acesso do seu quadro de pessoal revestirá a natureza de prova escrita de acordo com o disposto nos números seguintes:
- 2 — A prova de conhecimentos (duas horas) constará de:
 - 2.1 — Elaboração de uma composição sobre tema respeitante à vivência do cidadão em relação a qual serão valorados os seguintes pontos:
 - a) Utilizar adequadamente os sinais de pontuação, (ponto final, ponto de interrogação, ponto de exclamação e vírgula);
 - b) Utilizar correctamente as letras maiúsculas;
 - c) Escrever com correcção ortográfica o vocabulário activo;
 - d) Forma e conteúdo do tema desenvolvido.
 - 2.2 — Resolução de questão prática no âmbito dos temas enunciados nas alíneas seguintes:
 - a) Estruturação do espaço e elementos fundamentais de geometria;
 - 1 — Identificar faces, arestas e vértices de sólidos geométricos.
 - b) Números e numeração.
 - 1 — Representar números até ao milhão.
 - 2 — Identificar o milhão como unidade do sistema de numeração.
 - 3 — Identificar a classe dos milhares.
 - 4 — Calcular somas, diferenças e produtos com números decimais.
 - 5 — Calcular o quociente de números inteiros ou decimais nos casos em que o divisor tem dois ou mais algarismos.
- 3 — A prova terá a classificação de 20 valores, devendo o respectivo texto indicar a cotação atribuída a cada um dos respectivos problemas ou questões.
- 4 — Serão excluídos os candidatos que obtenham classificação inferior a 10 valores
- 5 — Os textos das provas serão elaborados por um ou mais funcionários designados pelo presidente do IRASC que poderá recorrer a elementos estranhos ao Instituto.
- 6 — Os textos a que se refere o número anterior serão mantidos no maior sigilo em envelopes lacrados que apenas serão abertos no momento do início das respectivas provas.
- 7 — Os candidatos deverão numerar e rubricar todas as folhas que integram a sua prova as quais serão agrafadas e rubricadas pelos membros do júri presentes ou pelos funcionários ou agentes designados para a entrega recolha e vigilância das provas.
- 8 — Não é permitida a consulta a quaisquer livros ou apontamentos.
- 9 — O recurso a qualquer meio fraudulento durante a prestação da prova, assim como a troca de impressões sobre o conteúdo durante o decurso da mesma determina a sua anulação.

Secretarias Regionais da Administração Pública e do Trabalho, 10 de Maio de 1985. — O Secretário Regional da Administração Pública, *António Manuel Goulart Lemos de Menezes*. — O Secretário Regional do Trabalho, *Manuel Ribeiro Arruda*.

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS

Despacho Normativo N.º 90/85

Considerando as responsabilidades e problemas que a gestão de carreira de enfermagem implica para a Direcção Regional de Saúde;

Considerando a necessidade que a Direcção Regional de Saúde tem de assegurar, adequadamente, a resolução dos problemas supracitados;

Considerando, ainda, a importância que o pessoal de enfermagem tem na prestação dos cuidados de saúde à população.

Determino o seguinte:

1. A Senhora Enf^a. Maria Eduarda dos Santos Cordeiro Lalanda Gonçalves, Directora da Escola de Enfermagem de Ponta Delgada, é nomeada Consultora da Direcção Regional de Saúde para os assuntos de enfermagem.

2. O presente despacho produz efeitos a partir da

data da sua assinatura.

Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, 1 de Maio de 1985. — O Secretário Regional dos Assuntos Sociais, *Carlos Henrique da Costa Neves*.



PREÇO DESTE NÚMERO — 32\$00

<p>-Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores..</p>	<p style="text-align: center;">ASSINATURAS</p> <p>I e II Séries (em conjunto) 2.250\$00 I ou II Série (em separado) 1.200\$00 III ou IV Série 800\$00 Preço avulso por página 4\$00</p>	<p>-O preço dos anúncios é de 30\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores..</p>
--	---	---